

INSTRUMENTO PARTICULAR DE DISTRATO

Pelo presente instrumento particular, e na melhor forma de direito, as partes abaixo qualificadas,

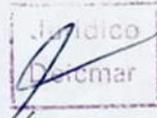
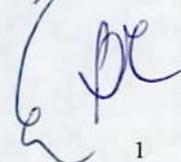
ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, autarquia estadual, vinculada à Secretaria de Estado dos Transportes do Paraná, sediada em Paranaguá, Estado do Paraná, na Rua Antonio Pereira, no. 161, com inscrição no CNPJ/MF sob o no. 79.621.439/0001-91, neste ato representada pelo Ilmo. Sr. Superintendente, Eduardo Requião de Mello e Silva, doravante denominada APPA e,

DEICMAR S/A, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 2092 – 7º Andar – Jd. Paulistano – São Paulo - SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 58.188.756/0001-96, neste ato representada por seus diretores estatutários Maria Beatriz de Carvalho Estrada e Gerson Olivi Foratto, doravante denominada DEICMAR

Considerando

- I- **que as partes celebraram acordo judicial homologado pelo Juízo da 2ª. Vara Cível de Paranaguá em 25 de julho de 2005, publicado em setembro daquele mesmo ano, ampliando o objeto do arrendamento firmado, visando alcançar a movimentação mínima exigida no item "a" do parágrafo primeiro da cláusula quarta do contrato;**
- II- **que não obstante a celebração de tal acordo, por questões de infraestrutura, capacidade física de armazenamento, dentre outros aspectos, a DEICMAR não conseguiu atingir em 2006 a movimentação mínima;**

Rua Antonio Pereira, 161 - CEP - 83221-030
Fone: (41) 420-1136 - Fax: (41) 420-1223
Paranaguá - PR




1

- III- **que o não alcance da movimentação mínima gera por força do contrato celebrado a obrigação da DEICMAR de arcar com multas de altíssimo valor;**
- IV- **que a DEICMAR, após uma reavaliação das atuais condições operacionais e dificuldades na prospecção de clientes, entende não ser mais conveniente a manutenção do contrato de arrendamento que em 2008 terá seu término;**
- V- **que a APPA, por sua vez, entende também que a manutenção do contrato poderá gerar prejuízos ao Porto de Paranaguá, frente à impossibilidade de serem firmadas novas relações lastreadas em parâmetros que assegurem um fluxo operacional satisfatório e um melhor aproveitamento da área hoje arrendada;**

decidem de comum acordo APPA e DEICMAR, celebrar o presente **DISTRATO** do **CONTRATO DE ARRENDAMENTO** celebrado em 10 de dezembro de 1998, nos seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA: A DEICMAR compromete-se a desocupar os armazéns objeto de arrendamento até o dia 10 de agosto de 2007, deixando-o em perfeito estado de conservação, totalmente desembaraçado de pessoas e coisas, lavrando-se na oportunidade termo de entrega a ser assinado pelas partes ou por quem por elas indicado.

CLÁUSULA SEGUNDA: As benfeitorias realizadas pela DEICMAR serão totalmente incorporadas aos imóveis arrendados, independentemente serem elas de natureza útil, necessárias ou voluptuárias, sem qualquer direito à indenização.

CLÁUSULA TERCEIRA: O presente distrato não gerará a qualquer uma das partes o direito ao recebimento de indenizações, multas ou qualquer outra vantagem

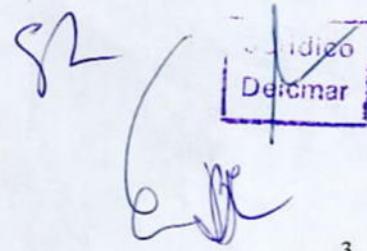
econômica, ou aplicação de penalidades ou gravames, razão pela qual fica reconhecido ainda o efeito de ampla quitação recíproca ora estabelecido de forma irrevogável e irreatável, declarando as partes que até a data de assinatura do presente instrumento não há qualquer débito, vínculo ou qualquer tipo de pendência financeira ou ainda qualquer obrigação contida no instrumento contratual, a ser quitada ou cumprida entre as mesmas, não podendo, portanto, as mesmas requererem, a que título for, o pagamento de qualquer outro valor indenizatório, moratório e/ou a qualquer título ou de qualquer outra natureza, eventualmente ocorrido no período de vigência do instrumento contratual.

CLÁUSULA QUARTA: As partes obrigam-se a desistir de todas as eventuais ações judiciais propostas que versam sobre o referido contrato de arrendamento, mediante petição protocolada nos autos, bem como, a encerrar (pela perda do objeto e falta de interesse) todos os processos administrativos instaurados, comunicando os órgãos por onde tramitam esses processos.

CLÁUSULA QUINTA: A DEICMAR procederá o levantamento da fiança bancária, dada em caução quando da celebração do contrato de arrendamento, **somente após a efetiva entrega dos armazéns objeto do arrendamento, na data avençada na cláusula PRIMEIRA deste instrumento.**

CLÁUSULA SEXTA: O presente instrumento obriga seus herdeiros e sucessores a qualquer título, e se sujeita à homologação pela ANTAQ – Agência Nacional de Transportes Aquaviários.

CLÁUSULA SÉTIMA: Fica eleito o foro da Comarca de Paranaguá, para dirimir as questões oriundas deste instrumento, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.



Handwritten signature and a purple rectangular stamp with the text "Deicmar" and a checkmark.

E por estarem justas e contratadas, as partes assinam o presente contrato em duas vias de igual teor e forma e para um só efeito de direito, na presença de duas testemunhas.

Paranaguá, 14 de junho de 2007

[Handwritten signature]
ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

[Handwritten signature]
DEICMAR S/A

Testemunhas:

[Handwritten signature]
nome ANADAVLA MARTINS DOS SANTOS
RG: 21.436.778

[Handwritten signature]
nome RODRIGO CARRIÃO DOS SANTOS RISOLO
RG 7772929-1 /PR.

Reconheço por semelhança a Firma de *[Handwritten signature]*
Santos, 11 JUL 2007
Esp. Autor. Escm. Aut. E. Aut. R. Aut. S. Santos
Bel. José Alberto Clemente
Vere. Helton Passos Novaes Cliquet
Milit. - Tit.: Dunno Jr.
Var.: de Almeida
FARMACIA COSTA SOUZA AV. ALPEN - SP
Estado de São Paulo
FIRMA VALOR ECONÔMICO 2
0950AA037132